AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629892 - SC (2024/0132000-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KARRAN ALVIN MARTINS
ADVOGADO	:	YGORO ROCHA GOMES - SP275961
AGRAVADO	:	LEONARDO CASSIANO DE MOURA
AGRAVADO	:	ALESANDRA ROCHA QUINTAO
ADVOGADO	:	ALAN FERNANDES - SC041773
AGRAVADO	:	API SPE03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	IVANIR OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE EM CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 2º-B, DA LEI 9.514/97. NORMA RESTRITA AO DEVEDOR FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O locatário não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, a nulidade de arrematação extrajudicial do imóvel locado, por se tratar de direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC.

2. O direito de preferência previsto no art. 27 da Lei 8.245/91 não alcança hipóteses de consolidação da propriedade fiduciária ou de alienação em leilão extrajudicial, como dispõe o art. 32, parágrafo único, da referida lei.

3. A prerrogativa do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97 é exclusiva do devedor fiduciante, não sendo possível ampliar sua aplicação para beneficiar terceiros, como o locatário.

4. O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de retificação do valor da causa em grau recursal, quando arguida na primeira

Documento eletrônico VDA51413509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: c35bd01b-f8fc-42e2-8fc7-7878a75a0eb8

oportunidade de manifestação da parte, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 283/STF e 83/STJ, pois não houve impugnação suficiente de fundamento autônomo do acórdão recorrido e o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência dominante.

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51413509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: c35bd01b-f8fc-42e2-8fc7-7878a75a0eb8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629892 - SC (2024/0132000-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KARRAN ALVIN MARTINS
ADVOGADO	:	YGORO ROCHA GOMES - SP275961
AGRAVADO	:	LEONARDO CASSIANO DE MOURA
AGRAVADO	:	ALESANDRA ROCHA QUINTAO
ADVOGADO	:	ALAN FERNANDES - SC041773
AGRAVADO	:	API SPE03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	IVANIR OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. LEI 8.245/91. INAPLICABILIDADE EM CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 2º-B, DA LEI 9.514/97. NORMA RESTRITA AO DEVEDOR FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O locatário não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, a nulidade de arrematação extrajudicial do imóvel locado, por se tratar de direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC.

2. O direito de preferência previsto no art. 27 da Lei 8.245/91 não alcança hipóteses de consolidação da propriedade fiduciária ou de alienação em leilão extrajudicial, como dispõe o art. 32, parágrafo único, da referida lei.

3. A prerrogativa do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97 é exclusiva do devedor fiduciante, não sendo possível ampliar sua aplicação para beneficiar terceiros, como o locatário.

4. O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de retificação do valor da causa em grau recursal, quando arguida na primeira

Documento eletrônico VDA51152645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:20
Código de Controle do Documento: 6ca02373-31be-4d84-bb36-fdecf35fa154

oportunidade de manifestação da parte, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 283/STF e 83/STJ, pois não houve impugnação suficiente de fundamento autônomo do acórdão recorrido e o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência dominante.

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KARRAN ALVIN MARTINS (KARRAN) contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LOCATÁRIO - ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DO DIREITO. O locatário não possui legitimidade para, em nome próprio, pleitear a anulação de arrematação extrajudicial do imóvel locado, afinal, 'Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico' (CPC, art. 18).*

Nas razões do agravo, KARRAN apontou: (1) inaplicabilidade da Súmula 283 /STF, pois teria impugnado especificamente o fundamento principal do acórdão recorrido, concernente à sua legitimidade para propor ação de anulação de arrematação; (2) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem divergia da jurisprudência desta Corte Superior acerca da preclusão pro judicato e da possibilidade de correção de ofício do valor da causa; (3) necessidade de processamento do recurso especial, pois não incidem os óbices sumulares utilizados na decisão de inadmissibilidade

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 315-318).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51152645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:20
Código de Controle do Documento: 6ca02373-31be-4d84-bb36-fdecf35fa154

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, KARRAN apontou: **(1)** violação ao art. 27 da Lei n. 8.245/91, sustentando que lhe assiste o direito de preferência para adquirir o imóvel locado pelo preço da arrematação; **(2)** violação ao art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514 /97, por ser assegurado ao devedor fiduciante e, por consequência, ao locatário) o direito de preferência em igualdade de condições; **(3)** divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma acórdão do TJDFT, que teria reconhecido a preclusão *pro judicato* quanto à possibilidade de correção de ofício do valor da causa em fase recursal, em contradição com o entendimento do TJSC.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, defendendo a manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 258/267).

Na origem, o caso cuida de ação de nulidade de leilão extrajudicial cumulada com pedido de preferência na aquisição do imóvel, proposta por KARRAN, locatário do apartamento nº 61, com vagas de garagem no Residencial Mirante 4 Estações, em São José/SC. O autor alegou que o leilão ocorreu sem lhe ser oportunizado o exercício do direito de preferência previsto na Lei de Locações e que a arrematação se deu por preço vil. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a extinção, consignando que o locatário não pode pleitear a nulidade da arrematação em nome próprio. Em embargos de declaração, o TJSC acolheu impugnação ao valor da causa, determinando sua retificação para corresponder ao preço da arrematação (R$ 350.000,00), e condenou o autor à complementação das custas. Embargos posteriores do autor foram rejeitados. Daí o presente recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação ao art. 27 da Lei 8.245/91, ao se negar ao locatário o direito de preferência; (ii) aplica-se ao caso o art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97, reconhecendo o direito de aquisição pelo valor da arrematação; (iii) a decisão recorrida divergiu da jurisprudência de outros tribunais quanto à preclusão pro judicato sobre a correção de ofício do valor da causa.

(1) Violação ao art. 27 da Lei n. 8.245/91 e ao art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97

KARRAN sustenta que, por ser locatário do imóvel arrematado em leilão extrajudicial, deveria ser reconhecido como titular do direito de preferência para adquirir o bem pelo valor da arrematação, além de possuir legitimidade para postular a anulação do leilão.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA51152645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:20
Código de Controle do Documento: 6ca02373-31be-4d84-bb36-fdecf35fa154

Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao assentar que o simples fato de o autor ser locatário do imóvel não lhe confere legitimidade para impugnar, em nome próprio, a arrematação extrajudicial, pois tal pretensão pertence à esfera jurídica da proprietária ou do devedor fiduciante. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo autorização legal expressa, nos termos do art. 18 do CPC. Nesse sentido, a ilegitimidade ativa *ad causam* foi corretamente reconhecida, afastando-se a possibilidade de o locatário propor ação de anulação de leilão.

No que concerne ao art. 27 da Lei de Locações, não há como admitir sua aplicação à alienação fiduciária e subsequente leilão extrajudicial. O direito de preferência do locatário incide apenas nas hipóteses de venda voluntária do imóvel pelo locador, não alcançando as situações em que há consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ou alienação do bem em leilão extrajudicial, como expressamente ressalvado pelo art. 32, parágrafo único, da Lei 8.245/91.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que o direito de preferência não autoriza a anulação de arrematação extrajudicial, assegurando ao locatário, quando muito, pretensão de perdas e danos ou a possibilidade de haver para si o imóvel, se preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei de Locações, o que não se verifica na espécie.

Igualmente não procede a invocação do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97. Tal dispositivo estabelece prerrogativa exclusiva ao devedor fiduciante de adquirir o imóvel pelo valor da dívida antes da realização do segundo leilão, não sendo possível estender essa garantia a terceiros, como o locatário. A interpretação conferida pelo recorrente implicaria em ampliação indevida de regra protetiva que o legislador expressamente vinculou ao devedor fiduciante, não havendo base legal para sua transposição.

Ademais, ainda que superado esse entendimento, o recurso não ultrapassa o óbice das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ. Isso porque a fundamentação do acórdão recorrido quanto à ilegitimidade ativa não foi devidamente afastada nas razões recursais, subsistindo fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão. De igual modo, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Portanto, não há violação aos dispositivos de lei federal invocados. Ratifica-se a ilegitimidade ativa do locatário e a inviabilidade de ampliar a proteção conferida pela Lei 9.514/97 ao devedor fiduciante para alcançar terceiros alheios à relação contratual, razão pela qual o recurso não merece acolhimento nesse ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial

O recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina diverge de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, porquanto, enquanto este último teria reconhecido a ocorrência de preclusão *pro*

Documento eletrônico VDA51152645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:20
Código de Controle do Documento: 6ca02373-31be-4d84-bb36-fdecf35fa154

judicato, impedindo o tribunal de alterar o valor da causa em fase recursal, aquele admitiu a correção, fixando-o em R$ 350.000,00, correspondente ao preço da arrematação questionada.

No entanto, o alegado dissídio não se configura de forma a ensejar o conhecimento do recurso.

No caso, a demonstração do dissídio não observou a exigência do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, que impõem a realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos comparados e comprovação de similitude fática entre os casos. A ausência dessa demonstração impede o conhecimento da insurgência, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. A simples discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade.*
>
> *2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei n. 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente.*
>
> *3. A tese de que a confissão do crédito tributário para fins de parcelamento não implica renúncia da prescrição do crédito por parte do devedor, especialmente se o crédito já estivesse extinto, não foi articulada de forma clara e precisa para demonstrar a violação legal, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 284/STF. Ademais, a adesão ao parcelamento, por si só, caracteriza confissão extrajudicial do débito e interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".*

Documento eletrônico VDA51152645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:20
Código de Controle do Documento: 6ca02373-31be-4d84-bb36-fdecf35fa154

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as alegações dos recorrentes foram genéricas e insuficientes para infirmar os fatos apurados pela Administração Fazendária, que motivaram a responsabilização dos representantes da empresa pela dívida. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e o ônus de ilidir essa presunção recai sobre o executado. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. **A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações** *(arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).*

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifos acrescidos.)

Diante desse quadro, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, pois além de não demonstrada adequadamente, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, aplicando-se, portanto, o óbice da Súmula 83.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LEONARDO CASSIANO DE MOURA e outros limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA51152645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:20
Código de Controle do Documento: 6ca02373-31be-4d84-bb36-fdecf35fa154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.629.892 / SC

Número Registro: 2024/0132000-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50146708220218240064

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KARRAN ALVIN MARTINS
ADVOGADO	:	YGORO ROCHA GOMES - SP275961
AGRAVADO	:	LEONARDO CASSIANO DE MOURA
AGRAVADO	:	ALESANDRA ROCHA QUINTAO
ADVOGADO	:	ALAN FERNANDES - SC041773
AGRAVADO	:	API SPE03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	IVANIR OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DIREITO DE PREFERÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA51383818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:29
Código de Controle do Documento: d1155920-f734-4f4d-817d-15352c76c869

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:29
Código de Controle do Documento: d1155920-f734-4f4d-817d-15352c76c869